



Número: **0807018-86.2016.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0807018-86.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAGNO DA SILVA FARIAS (JUIZO RECORRENTE)	ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO)
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR (RECORRIDO)	
Chefe do Setor de Concursos da FADESP (RECORRIDO)	
ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (RECORRIDO)	RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)
Estado do Pará (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3859836	21/10/2020 20:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 0807018-86.2016.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)

SENTENCIADOS: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ), FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP (ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - OAB/PA Nº 18.988) E MAGNO DA SILVA FARIAS (ADVOGADO ODILON VIEIRA NETO - OAB/PA N.º 13878)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. EXAME DE SAÚDE. ODONTOLÓGICO. LAUDO ASSINADO POR CIRURGIÃO-DENTISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA CONFIRMADA.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **REMESSA NECESSÁRIA** da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por interposta por **PEDRO DIENISON CHAVES SOUZA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelos **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ E DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP**.

O caderno processual narra que o autor se candidatou ao Concurso Público deflagrado por meio do edital n.º 001/CFP/PMPA/2016, para o Curso de Formação de Praças – CFP – da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo obtido êxito na 1ª fase, qual seja a prova objetiva, razão pela qual foi convocado para a 2ª etapa, que diz respeito aos exames médicos e odontológicos, quando foi considerado inapto pelo fato de que o laudo ortodôntico apresentado foi emitido e assinado por Cirurgião Dentista.

Diante desse cenário, impetrou o mencionado remédio heroico, com pedido de liminar, para que pudesse prosseguir para a etapa seguinte do certame, isto é, o Teste de Aptidão Física – TAF.

A liminar foi deferida e a autoridade coatora prestou as informações de praxe, que foram ratificadas pelo Estado do Pará.

Sobreveio a sentença, que concedeu em definitivo a segurança, no sentido de reconhecer a validade o laudo ortodôntico apresentado pelo coacto.

Sem recurso voluntário de ambas as partes, o feito foi encaminhado a esta Superior Instância para fins de remessa necessária.

Distribuídos a minha relatoria, determinei o encaminhamento dos autos ao parecer do *custos legis*.

Manifestando-se naquela condição, a Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata



Batista de Lima opina pela confirmação da sentença.

Assim instruídos, retornaram conclusos.

### **É o relatório.**

Passo, pois, a **decidir monocraticamente**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 133, XII, d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Examinando os autos, tenho como certo de que a sentença reanalisada não merece nenhum reparo, como passo a demonstrar.

Conforme consta da sentença *a quo*, a Lei n.º 5.081/1966, que disciplina o exercício da profissão de odontologista, estabelece que o cirurgião-dentista tem competência para praticar todos os atos pertinentes à odontologia, incluindo a emissão de laudos que atestem a realização de tratamentos ortodônticos.

No caso examinado nos presentes autos, não há dúvidas de que o candidato apresentou laudo devidamente assinado por profissional com competência legal para tal, uma vez que foi subscrito por Cirurgião Dentista, como se extrai dos documentos acostados no ID Num. 3359319 - Pág. 2/3.

Nesse ponto, trago à colação os seguintes trechos do parecer do Ministério Público de 2º Grau, do qual comungo integralmente:

*“Desta feita, de acordo com o disposto acima o cirurgião-dentista poderá praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, ou seja, inexistente proibição legal, o cirurgião-dentista poderá, inclusive, emitir laudos que atestem a realização de tratamentos ortodônticos, restando demonstrado que o motivo resultante da eliminação do candidato contraria a legislação federal.*

*Destaca-se que o Conselho Federal de Odontologia veda que o cirurgião-dentista não detentor do título de especialista assine laudo como se detivesse o título que não possui, todavia, o registro da especialidade em questão não interfere nas competências definidas pela Lei nº 5.081/1966, ou seja, não pode o edital do certame exigir que os candidatos apresentem laudo firmado, exclusivamente, por profissional especialista em Ortodontia, quando a lei que regulamenta exercício profissional possibilita que tal atividade seja feita pelo cirurgião-dentista.*

*Cumprido ressaltar, diante do presente caso, que o Poder Judiciário apenas está verificando se o ato administrativo está de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.”*

Acerca do tema, assim já se manifestou esta E. Corte de Justiça:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO EXCLUÍDO NO EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR UM LAUDO QUE NÃO FOI ASSINADO POR UM ESPECIALISTA EM ORTODONTIA. NORMA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM O QUE PRECEITUA A LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA. PARTICIPAÇÃO NAS**



*DEMAIS FASES DO CERTAME. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, o Impetrante foi excluído na segunda etapa do Concurso Público de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016, correspondente à avaliação de saúde, por ter apresentado um laudo ortodôntico exarado por dentista que não possuía especialização em Ortodontia, tendo o referido documento sido assinado por um Cirurgião Dentista;*

*2. A Lei nº 5.081/66, que regula o exercício da Odontologia, em seu art. art. 6, inciso I, preceitua que compete ao Cirurgião Dentista praticar todos os atos pertinentes a profissão, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;*

*3. Outrossim, o mencionado dispositivo legal demonstra que o profissional que assinou o laudo apresentado pelo Impetrante possuía os requisitos legais e profissionais necessários para assim proceder, motivo pelo qual, a sentença determinando que a autoridade impetrada aceitasse o laudo odontológico apresentado pelo recorrido e autorizasse o prosseguimento do mesmo no certame, foi corretamente proferida;*

*4. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. (TJ-PA - APL: 08011101420178140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 17/02/2020, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2020).”*

No mesmo sentido: TJPA - AI-00004230320178140000, Desa. Rosileide Maria Da Costa Cunha, DJe 19/07/2019; APC – 00361029320078140301, Desa. Celia Regina de Lima Pinheiro, DJe 28/06/2017.

Pelo que foi recorrido até aqui, forçoso reconhecer que a eliminação do candidato se reveste de ilegalidade, uma vez que não há nenhuma mácula no laudo apresentado à banca.

Ante o exposto, com fulcro na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça antes reproduzida, mantenho a sentença reexaminada em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no PJE com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 21 de outubro de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**

